Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2093/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22241/2017
PROTOCOLO	**:** 1853348
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE	**:** DALTRO FIUZA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E PARECER JURÍDICO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

Não sendo capazes as alegações de afastar a irregularidade da formalização do Termo Aditivo, por infração ao art. 65 e seguintes da Lei Federal 8.666/93, diante da falta de encaminhamento do documento de justificativa e de parecer jurídico, julga-se improcedente o pedido de revisão, mantendo-se na íntegra a decisão prolatada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e julgar **improcedente** o Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Daltro Fiuza,** examinado e relatado, acompanho as razões dos analistas da DFE e do representante do Ministério Público de Contas, mantendo na íntegra o Acórdão AC01- G.JD-1981/2015.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão interposto **pelo Sr. Daltro Fiuza, Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia,** em face do Acórdão AC01- G.JD-1981/2015, proferido no TC/36891/2011 (pç.20, fls. 41-44), nos seguintes termos:

> 1- Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da formalização do contrato e formalização do 2º Termo Aditivo (...);
>
> 2- Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira do contrato nº 104/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Renan Nunes Osiro-ME (...);
>
> 3- **Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo Negativo** (...);
>
> 4- **Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS**, ao ordenador de despesas, Sr. Daltro Fiuza (...)

O requerente alega em sua razões (pç.1, fls. 2-5), em síntese, que todas as formalidades legais referentes à formalização do Termo Aditivo Negativo fora cumpridas, que tais documentos estariam arquivados na Prefeitura de Sidrolândia, mas que a atual administração tem dificultado seu acesso, o que o impossibilita de exercer p contraditório e ampla defesa previstos constitucionalmente.

Aduziu, também, que não agiu com má-fé, desídia funcional, desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão aos cofres públicos, além do procedimento licitatório ter observado as leis federais e demais normas impostas por esta Corte de Contas.

O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 164 do Regimento Interno vigente à época, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 2342/2019 (pç. 2, fl. 6).

Após concedido liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de revisão – DESPACHO DSP – G.FEK- 17988/2019 (pç.5, fl.9), os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação, a qual, por meio da Análise ANA – DFE-9867/2019, concluiu pela **não procedência do pedido de revisão**, uma vez que o requerente não trouxe aos autos os documentos aptos a corroborar a emissão de justificativa e Parecer Jurídico do 1º Termo Aditivo, ausentes no processo originários.

Examinado o Pedido de Revisão pelo Ministério Público de Contas, opinou o Procurador, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-7339/2020 (pç. 11, fls. 18-21), pelo seu improvimento, pois os fatores apontados pelo recorrente em suas razões não o exime do dever legal de remeter os documentos faltantes a este Tribunal. Posicionou-se nos seguintes termos:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo não conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Analisando as razões deduzidas pelo peticionante, as manifestações da Divisão de Fiscalização de Educação e do representante do Ministério Público de Contas, tenho que o Pedido de Revisão não contém argumentos e/ou documentos suficientes a autorizar a reforma da decisão, pelas razões a seguir relatadas.

Primeiramente, observo que a decisão recorrida considerou irregular a formalização do 1º Termo Aditivo negativo, em razão da ausência da justificativa e Parecer Jurídico que lhe dessem sustentação, além da aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS por infringência legal.

Verifico que essa documentação, faltante à época da prolação da decisão, deixou de ser encaminhada novamente pelo peticionante, sob o argumento de que a atual administração teria dificultado o acesso, todavia, sem trazer qualquer documento que comprovasse suas alegações.

Além disso, após detida análise do TC/36891/20111, observei que o Prefeito Municipal – titular do mandato à época, respondeu intimação deste Tribunal (pç.37, fl.439), informando que não foram encontrados os documentos solicitados (justificativa e parecer jurídico do 1º termo aditivo) nos arquivos da Prefeitura.

Diante desses fatos, corroboro com o apontamento do Ministério Público de Contas e concluo pela manutenção da irregularidade na formalização do Termo Aditivo por infração ao art. 65 e seguintes da Lei Federal 8.666/93.

DISPOSITIVO

Tudo examinado e relatado, acompanho as razões dos analistas da DFE e do representante do Ministério Público de Contas, e voto nos sentidos de **CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTE** o Pedido de Revisão interposto pelo **Sr. Daltro Fiuza,** Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, mantendo na íntegra o Acórdão AC01- G.JD-1981/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB/dssm